

AUTO DE INFRAÇÃO: 018259

PROTOCOLO 1DOC: 65.838/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VIBRA ENERGIA S/A

RECORRIDO: DE OFÍCIO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: REDUÇÃO INTEGRAL DE PREÇO NÃO OBSERVADA – POLÍTICA DA PETROBRÁS – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DE PREÇOS ELEVADOS – RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA – INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RECURSO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **VIBRA ENERGIA S/A** contra decisão que julgou procedente o auto de infração nº 018259, ante a violação arts. 170, V e 173, § 4º da Constituição Federal; arts. 4º, I e IV; 39, V e X; 57, parágrafo único, todos do CDC; aplicando-lhe, para tanto, nos termos dos arts. 56, I, e 57, § único, do CDC c/c artigo. 18, I, Decreto Federal nº 2.187/97, sanção no equivalente a 5.307 UFIR/JP, a ser depositada na conta do Fundo de Direitos Difusos, conforme dispõe a Lei Municipal nº. 12.813/2014.

No seu arrazoado, a recorrente alegou, em questão preliminar, que a decisão seria apócrifa, “não sendo apta a gerar nenhum efeito jurídico”, bem como teria deixado “de analisar a grande maioria dos argumentos apresentados pela Vibra em sede de defesa”.

Aduziu que “a Decisão não apresentou qual foi a ‘vantagem claramente excessiva’ indicada para a Vibra, muito menos como foi identificada” e que “sequer considerou os elementos do Decreto para o cálculo da multa, não tendo apresentado a fórmula para este cálculo, as variáveis no caso concreto, com os valores que foram aplicados na fórmula para chegar ao montante da multa aplicada à Vibra”.

Defendeu que “no presente caso, não há competência fiscalizatória deste d. órgão sobre a Vibra, que não estabelece relação consumerista com seus parceiros comerciais,

carecendo este d. Procon, portanto, de competência legal para agir, cuja atuação é restrita a consumidores, nos termos da legislação específica”.

Sustentou que a decisão não teria observado o disposto no art. 46, do Decreto Federal nº 2.181/1997, o que, no seu dizer, a tornaria nula. Nesse ponto, voltou a defender que a decisão não teria sido fundamentada.

Discorreu longamente sobre “as variáveis na composição dos preços” dos combustíveis e sobre a livre concorrência e a livre iniciativa.

Ao final, arrematou requerendo a anulação da multa, o arquivamento do processo administrativo e o recálculo da multa “observados os princípios legais”.

Eis o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Recebe-se o presente recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme **artigo 49, parágrafo único, Decreto 2.181/1997**, independente de preparo, de acordo com a **Súmula Vinculante 21 do STF**.

Dito isto, passa-se a análise das questões preliminares aventadas no recurso.

Conforme anotado, no dizer da recorrente, a decisão objurgada estaria eivada pelo vício da nulidade por ser “apócrifa” e por ter deixado de analisar a grande maioria dos argumentos apresentados na defesa.

Quanto ao primeiro argumento, vê-se que não assiste razão à recorrente.

Primeiro, por mais que se faça evidente, e para que não se alegue futuramente que a decisão não foi fundamentada, este processo administrativo, instaurado em decorrência do auto de infração nº 018259, lavrado em 23 de maio de 2023, tramitou inteiramente de forma eletrônica, através da plataforma 1DOC, tendo a recorrente, inclusive, apresentado defesa e recurso de forma digital.

Por outro lado, da análise do caderno processual, vê-se claramente que a decisão vergastada foi homologada e assinada pela então Chefe de Fiscalização desta Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/JP, a partir de certificadora digital, no dia 22 de agosto de 2023, às 11:06:41 horas.

Ou seja, ao sustentar que a decisão seria apócrifa, ou a recorrente demonstrou desconhecimento de como funciona o processo eletrônico, o que não se acredita; ou tentou criar um fato, um desvirtuamento da verdade, para tentar emplacar uma nulidade inexistente, conduta essa que se divorcia do dever de boa-fé impositivo às partes, seja no processo judicial, seja no administrativo (CPC, art. 5º).

Quanto ao segundo ponto levantado, cumpre assignar que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pela parte para proferir sua decisão, sendo bastante verificar os pontos de relevância, sem deixar de mencionar que decisão sucinta não é sinônimo de decisão não fundamentada. Nesse sentido:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ora, tendo a decisão recorrida indicado a conduta passível de sanção e demonstrado o devido enquadramento legal, não se pode atribuir a ela vício de nulidade ou omissão, como pretende a recorrente.

Há uma terceira preliminar, lançada na defesa de mérito, mas que faz referência a questões processuais dispostas no art. 46, do Decreto Federal nº 2.181/1997 que, segundo a recorrente, não teria sido observada na decisão combatida, especificamente aquela prevista no inciso III, que trata do sumário das razões da defesa.

Quanto a essa questão, reforça-se o dito anteriormente: **“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”**

Com efeito, por preciosismo, da leitura da decisão, vê-se que ou há uma confusão na interpretação do art. 46, III, do Decreto Federal nº 2.181/1997, ou a recorrente, novamente fugindo do seu dever de lealdade, tenta criar um fato para emplacar uma nulidade que, à toda evidência, inexistente.

Como se pode verificar de trechos da decisão, a defesa foi, sim, analisada, atendendo adequadamente aquilo que prevê a norma indicada pela recorrida. Senão, vejamos:

“A reclamada apresentou defesa, levantando questões preliminares e, no mérito, alega não haver qualquer prática abusiva apta a ensejar a autuação. Juntou à defesa tão somente uma tabela de preços.

(...)

Verificando-se a defesa apresentada, observa-se que a reclamada requer confidencialidade das informações prestadas com base na Lei Geral de Proteção de Dados, o que deve ser acolhido. No mais, levantou a preliminar de inexistência de relação de consumo, o que afastaria em tese a competência deste Órgão de Proteção ao Consumidor e, no mérito, tenta elencar motivos para a não redução do preço dos combustíveis, concluindo ao final pela inexistência da prática abusiva.

(...)

Em síntese, alega a reclamada que inexistente qualquer prática abusiva, pois em sua visão: 1) o preço dos combustíveis depende de muitas variáveis (transporte, custo de armazenamento, custos operacionais e tributários); 2) Procon tenta fixar o preço dos combustíveis; 3) o mercado é de livre iniciativa e concorrência; 4) que diminuiu os preços, mas mesmo que não tivesse baixado, não havia nenhum ilícito”.

De mais a mais, deveria a recorrente saber que, no âmbito do Procons, imperam os Princípios da Informalidade e da Simplicidade, características também observáveis nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, justamente por tratar, majoritariamente, de causas com menor complexidade, e de atender, por evidente, o consumidor, que, geralmente, é hipossuficiente tecnicamente dentro da relação de

consumo.

Em que pese o afincamento com o qual a recorrente se apegou a esse ponto, tal detalhe não implicaria, em nenhum juízo, a nulidade de uma decisão.

Assim, considerados esses pontos, não resta outro caminho senão a rejeição das preliminares, o que faço nesta oportunidade.

Analisando-se a defesa de mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

Começamos pela configuração da relação de consumo.

O Art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, traz a definição de fornecedor como sendo “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, **que desenvolvem atividade de** produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, **distribuição** ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Por outro lado, o art. 7º, § único, do Diploma Consumerista, ao dispor que “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”, termina por caracterizar a responsabilidade de todos os componentes da cadeia de consumo, o que é complementado pelo § 1º, do art. 25 (CDC), quando estabelece que “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

A esse respeito, a Nota Técnica nº 32/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, mencionada pela recorrente, dispõe que:

“(…) a cadeia de comercialização da gasolina e do diesel começa com a venda pelo produtor ou importador do produto a granel para as companhias distribuidoras. As companhias distribuidoras, por sua vez, são responsáveis pela mistura obrigatória do etanol anidro, para a gasolina, e biodiesel, para o diesel, biocombustíveis que possuem dinâmica própria de produção e precificação e que são adquiridos pelas distribuidoras diretamente das usinas produtoras. **As distribuidoras, por fim, realizam o transporte dos produtos até os diversos revendedores, e estes comercializam o produto para o consumidor final.**”

Analisando tais informações, vê-se que as distribuidoras compõem, juntamente com os postos de gasolina, o conjunto de partes que participam direta ou indiretamente de uma relação comercial para que um produto, no caso, os combustíveis, chegue ao consumidor final.

Assim, demonstrada a participação da recorrente na cadeia de consumo de revenda de combustíveis, configurada está a sua responsabilidade pela inobservância ao direito dos consumidores indicada no auto de infração, estando essa afirmação amparada em precedentes judiciais que se reproduz abaixo:

CONSUMIDOR – COMBUSTÍVEL ADULTERADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DISTRIBUIDORA – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – Ação indenizatória por danos morais e materiais c.c. lucros cessantes julgada procedente para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 405,00 a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária desde o desembolso e juros legais de mora à base de 1% ao mês desde a citação, R\$ 682,82 a título de indenização por lucros cessantes, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais de mora desde a citação e de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária

a partir da data da sentença e juros legais desde a citação, impondo a sucumbência às requeridas, fixada a verba honorária em 10% do valor atualizado da condenação – Recurso da vencida ALE Combustíveis buscando a reforma do julgado, insistindo na tese de ausência de responsabilidade civil por se tratar de mera distribuidora, ponderando que entregou combustível de acordo com as especificações pertinentes e que, se houve adulteração, esta seria de inteira responsabilidade do posto revendedor, atacando as verbas fixadas, em especial a indenização por dano moral, defendendo que não restou caracterizado – **Responsabilidade solidária da apelante bem reconhecida – Distribuidora de combustíveis que integra a cadeia de fornecimento do produto** e é a responsável pela escolha do posto revendedor que a representa – Consumidor que, no mais das vezes, busca o produto em razão da confiança que deposita na marca – Nexos de causalidade entre o produto vendido e o problema mecânico do veículo caracterizados – Verbas indenizatórias bem fixadas – Dano moral que se justifica não apenas pelo desgaste natural da situação, mas também pela angústia do autor, motorista do aplicativo Uber, por não prever quando poderia voltar à sua atividade regular, necessária para garantir recursos visando o imediato cumprimento de suas obrigações – Verba (R\$ 5.000,00) fixada de forma adequada ao caso concreto – Sentença mantida pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos – Verba honorária majorada, na forma do artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003346-31.2017.8.26.0006; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 26/11/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO. INACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. ADEMAIS, COMBUSTÍVEL DA DATA DOS FATOS QUE NÃO ESTÁ MAIS DISPONÍVEL PARA ANÁLISE. MÉRITO. DEFEITO NO VEÍCULO DO AUTOR APÓS ABASTECIMENTO NO ESTABELECIMENTO RÉU. LAUDO ELABORADO POR EMPRESA ESPECIALIZADA QUE CONSTATOU MÁ QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL. RÉU, POR SUA VEZ, QUE JUNTOU LAUDOS APENAS COM AMOSTRAS DE DATAS POSTERIORES AO DIA DOS FATOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS NÃO DERRUÍDAS DEVIDAMENTE PELO RÉU. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS MANTIDO. PRECEDENTE: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO DANIFICADO POR MÁ QUALIDADE DE COMBUSTÍVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. TESE REJEITADA. A NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. PARTE QUE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL, ADEMAIS, SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. NULIDADE NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TESE AFASTADA. DECISÃO BASEADA NA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUE SE OBSERVA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À EXORDIAL, NA FORMA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. **DISTRIBUIDORA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AOS POSTOS EM QUE O AUTOR ADQUIRIU O ÓLEO DIESEL DE MÁ QUALIDADE INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, CAPUT, DO CDC. MÉRITO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. TESE RECHAÇADA. LAUDOS TÉCNICOS ELABORADOS PELA CONCESSIONÁRIA E POR FABRICANTE DOS COMPONENTES DANIFICADOS NO VEÍCULO DO CONSUMIDOR, ATESTANDO QUE A CAUSA DOS PREJUÍZOS FOI A MÁ QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR, ÔNUS**

QUE SOBRE SI RECAÍA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. AFASTAMENTO DO DANO MATERIAL. INSUBSISTÊNCIA. DESPESAS COMPROVADAS EM NOTA FISCAL E RELACIONADAS COM O VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DESPENDIDOS PELO CONSUMIDOR QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJSC, RECURSO INOMINADO N. 0309651-90.2017.8.24.0018, DE CHAPECÓ, REL. ANA KARINA ARRUDA ANZANELLO, SEGUNDA TURMA RECURSAL, J. 11-08-2020). SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5037421-03.2022.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. 05-12-2023).

Ora, sendo a recorrente componente desse elo, evidenciada está a relação de consumo.

Com efeito, tendo sido constatada uma infração consumerista, a saber, a não aplicação integral da redução nos preços dos combustíveis aos postos de gasolina, conforme estabelecido pela política de preços da Petrobrás a época dos fatos, sem a apresentação de justa causa para a manutenção de preços mais elevados, fica clara a competência desta Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor para fiscalizar, autuar e, quando cabível, como foi o caso, sancionar.

Por outro lado, é de se considerar que a interpretação dada ao trecho da Nota Técnica nº 32/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, pela recorrente, desconsiderou o contexto no qual ela se inseriu.

Aquela nota, que atualizava a de nº 25/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, tratava de situações em que os postos de gasolina adotavam a nociva prática de repassar aos consumidores o aumento de preços dos combustíveis nas refinarias aos seus estoques, adquiridos antes do reajuste a maior, o que não é o caso dos autos.

Aqui, o que se debate são os prejuízos experimentados pelos consumidores pela conduta da distribuidora que, ao não aplicar as reduções previstas nas políticas da Petrobrás àquela época, estava privando aqueles de adquirirem combustível a preços menores, estabelecidos pela própria refinaria, configurando a prática infrativa prevista no art. 39, V, e X, do Código de Defesa do Consumidor, e isso ficou suficientemente fundamentado na decisão objurgada.

Adentrando no mérito recursal, mais especificamente no que pertine às livre concorrência e iniciativa, vê-se que não há incompatibilidade entre esta prática e a defesa do consumidor, tanto que, no art. 170, da Constituição Federal, os dois temas caminham juntos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Isto é, a intervenção estatal na economia é autorizada constitucionalmente quando

se trata de defesa do consumidor – “O estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” (CF, art. 5º, XXXII).

Vê-se, portanto, que, como todas as outras, as liberdades de concorrência e de iniciativa não são absolutas e devem balizadas pelas leis, inclusive aquela que versa sobre as relações de consumo.

Não fosse assim, estariam esvaziadas as previsões constitucionais quanto a proteção dos consumidores, bem como o próprio Código de Defesa do Consumidor, que, diga-se de passagem, é uma lei principiológica.

Por fim, passa-se a discorrer sobre a dosimetria da pena.

De acordo com a recorrente, a decisão guerreada teria deixado de “considerar os parâmetros legais para aplicação da pena, e, de forma arbitrária, inclusive sem considerar as atenuantes aplicáveis à Vibra”, multou a empresa. Alegou, ainda, que “o cálculo base da multa é frontalmente contrário ao que é prescrito em lei, em franca violação ao princípio da legalidade”.

Pois bem.

Relativo à dosimetria da pena, tem-se que a fórmula adotada para sua quantificação é aquela disposta no art. 13, da Portaria nº 07/2016, da SENACON, que assim dispõe:

Art. 13 A dosimetria da pena de multa obedecerá à fórmula de cálculo abaixo explicitada, a partir da qual se chegará à pena base a ser aplicada a cada infração.

$PB = (NAT \times ED \times CEPE \times CERBM)$

Onde:

PB = Pena Base

NAT = Enquadramento da infração no grupo equivalente à sua natureza e gravidade;

ED = Extensão do Dano (individual, coletivo ou difuso);

CEPE = Condição Econômica - Porte Econômico da Empresa;

CERBM = Condição Econômica - Renda Mensal Bruta.

§ 1º A natureza e gravidade (NAT) obedecerão às classificações definidas no Anexo I desta Resolução, segundo os critérios abaixo:

- a) Grupo I: fator de multiplicação 1;
- b) Grupo II: fator de multiplicação 2;
- c) Grupo III: fator de multiplicação 3.

§ 2º A extensão do dano (ED) será considerada a partir do universo de consumidores efetiva ou potencialmente prejudicados pela infração, da seguinte forma:

- a) Individual: fator de multiplicação 5;
- b) Coletivo: fator de multiplicação 6;
- c) Difuso: fator de multiplicação 7,5.

§ 3º A condição econômica do fornecedor observará dois aspectos:

I - Seu porte econômico, segundo os critérios abaixo:

- a) MEI (Microempreendedor individual): faturamento anual de até R\$60 mil: fator de multiplicação 1;
- b) ME (Microempresa): faturamento entre R\$60.000,01 e R\$360.000,00: fator de multiplicação 6;
- c) EPP (Empresa de pequeno porte): faturamento entre R\$360.000,01 e R\$3.600.000,00: fator de multiplicação 30;
- d) EMP (Empresa de médio porte): faturamento entre R\$3.600.000,01 e R\$90.000.000,00: fator de multiplicação 60;
- e) EM-GP (Empresa de médio-grande porte): faturamento anual entre R\$90.000.000,01 e R\$300.000.000,00: fator de multiplicação 80;

f) EGP (Empresa de grande porte): faturamento anual acima de R\$300.000.000,00: fator de multiplicação 100.

II - Sua receita mensal bruta, segundo os critérios abaixo:

- a) MEI: 5% da receita mensal bruta;
- b) ME: 0,5% da receita mensal bruta;
- c) EPP: 0,1% da receita mensal bruta;
- d) EMP: 0,025% da receita mensal bruta;
- e) EM-GP: 0,008% da receita mensal bruta;
- f) EGP: 0,004% da receita mensal bruta.

No caso concreto, considerando a informação de que a Vibra Energia S/A teve um lucro líquido, no ano de 2023, da ordem de **R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais)**, dado amplamente divulgado na mídia especializada¹, a recorrente estaria enquadrada como Empresa de Grande Porte, nos termos do art. 13, § 3º, “f”, da Portaria nº 07/2016, da SENACON. Assim, chegou-se à seguinte equação:

PB = (NAT (2) x ED (7,5) x CEPE (100) x (R\$ 333.333.333,33 x 0,025%)), sendo:

- a) Multiplicador 2 (NAT), por ter infringido o art. 39, do CDC, conforme disposto no ANEXO I, “b”, 19, da Portaria nº 07/2016, da SENACON;
- b) Multiplicador 7,5 (ED), por se tratar de dano a direitos difusos, conforme disposto no art. 13, § 2º, “c”, da Portaria nº 07/2016, da SENACON;
- c) Multiplicador 100 (CEPE), por se tratar de empresa de grande porte, conforme disposto no art. 13, § 3º, I, “f”, da Portaria nº 07/2016, da SENACON;
- d) R\$ 333.333.333,33 (trezentos e trinta e três milhões trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), como média mensal de lucro líquido (considerando que esse valor é inferior ao da renda mensal bruta) para o ano de 2023 e;
- e) Multiplicador 0,004%, por se tratar de empresa de grande porte, conforme disposto no art. 13, § 3º, II, “f”, da Portaria nº 07/2016, da SENACON.

Realizados os cálculos, chegou-se ao valor de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**. Não foram considerados, na equação, as circunstâncias agravantes previstas no art. 15, II, “b”, “d” e “f”, da Portaria nº 07/2016, da SENACON; nem àquelas previstas no art. 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a gravidade da infração; a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, **o que autorizaria a aplicação de uma sanção duas vezes mais elevada** (Portaria SENACON 07/2016, art. 15).

Assim, considerando que a UFIR/JP, à época da aplicação da multa, estava cotada a R\$ 47,11 (quarenta e sete reais e onze centavos), a pena aplicada poderia ter alcançado, no mínimo **424.538,31 (quatrocentas e vinte e quatro mil quinhentas e trinta e oito vírgula trinta e uma) UFIR/JP**.

Com efeito, a decisão, ao aplicar a sanção, readequou seu valor em observância aquilo que prevê o art. 14, § 2º, da Portaria nº 07/2016, da SENACON, que assim dispõe:

Art. 14 Fixada a pena base, a ela serão aplicados os acréscimos ou deduções decorrentes da verificação da presença, ou não, das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 15, desta Portaria.

¹ Disponível em: <https://www.canalenergia.com.br/noticias/53272358/lucro-liquido-da-vibra-energia-cresce-210-em-2023> - Acesso em 11/06/2025, às 22:27 horas.

(...)

§ 2º Adotados os parâmetros e critérios acima para a fixação da pena de multa, uma vez verificada eventual extrapolação dos limites fixados pelo parágrafo único, do art. 57, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, **ou, ainda, o não atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caberá à Senacon, em decisão fundamentada, adequá-la a tais diretrizes legais e principiológicas.**

Nota-se, portanto, que os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, embora não reconhecidos pelo recorrente, foram devidamente observados, haja vista que a multa aplicada poderia ser até 08 (oito) vezes mais elevada do que a efetivamente imposta, se considerados os aspectos agravantes indicados, não assistindo, novamente, razão à recorrente.

DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do presente recurso administrativo para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente, no mérito, a decisão do órgão *a quo*, artigos 170, V e 173, § 4º, CRFB; artigos 4º, I e IV; 39, V e X; 57, parágrafo único, todos do CDC; aplicando-lhe, para tanto, nos termos dos artigos 56, I e 57, § 1º, do CDC c/c artigo. 18, I, Decreto Federal n.º 2.187/97, tendo sido imputada multa no valor de R\$ 250.012,77 (duzentos e cinquenta mil e doze reais e setenta e sete centavos), a ser pago ao **FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DIFUSOS, CNPJ 06.533.588/0001-25**, por intermédio de boleto bancário a ser expedido pelo setor financeiro desta Secretaria, deverá ser solicitado a este Órgão de Defesa do Consumidor.

O fornecedor poderá aproveitar os descontos oferecidos nos termos da Lei Municipal 12.813/2014, desde que proceda ao pagamento seguindo estritamente os procedimentos ali contidos, sendo certo que o percentual de desconto será 20% (vinte por cento), desde que o pagamento da multa ocorra em até 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão.

Adote-se as providências necessárias à regular tramitação do processo.

Intime-se a parte da decisão.

João Pessoa, data do protocolo.

JAIR DE QUEIROZ PIRES JÚNIOR

Secretário Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/JP